

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001133/99-07
Recurso nº : 127.076
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995
Recorrente : FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.661

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.001133/99-07

Acórdão nº : 105-13.661

Recurso nº : 127.076

Recorrente : FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03 do presente. processo, para exigência do crédito tributário referente ao período do ano calendário de 1994, a seguir especificado

CONTRIBUIÇÃO FOLHA	VALOR (R\$)
Contribuição Social	38.357,43
Juros de Mora 01	26.508,82
Multa Proporcional	28.768,07
Total do Crédito Tributário	93.634,32

De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição Social, conforme valor apurado do lucro contábil ajustado (fl. 02), constante da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 09 a 17).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 25, onde requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração contra si lavrado em 16.03.1999, além de declarar, também, estar a autuada fora da incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro, motivo pelo qual;

- Argüi preliminar de decadência do direito de lançar que atinge os meses de janeiro e fevereiro de 1994, visto que a autuação e conhecimento da peticionária ocorreu em 16.03.1999, tendo tais períodos sido abrangidos pelo instituto da decadência, que se dá

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.001133/99-07

Acórdão nº : 105-13.661

cinco anos contados do fato gerador da obrigação de tributar, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

- No mérito, alega dentre outros argumentos que por trata-se de uma Cooperativa de Trabalho de Segundo Grau, também denominada de Federação, constituída nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, todos os seus atos são denominados de atos cooperativos, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas.

A decisão do julgador singular restou assim ementada:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES - O direito de constituição dos créditos relativos às Contribuições sociais extingue-se em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia

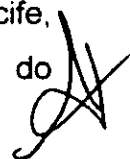
DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. - O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de contribuições para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

SOCIEDADES COOPERATIVAS -CSLL --As sociedades cooperativas recolhem a Contribuição ~ Social sobre todo o resultado do exercício. Anão incidência em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos não se aplica à contribuição social, em face do princípio constitucional da universalidade da incidência, definido no *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A recorrente foi comunicada da decisão da prolatada pela DRJ de Recife, PE, através de AR datado de 06-03-2001, da qual recorre a este Conselho por meio do recurso protocolado em 10-04-2001.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, em 06 de março de 2001, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento – Anexo.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, em 07 de março de 2001, quarta feira;

2. o termo final, portanto seria o dia 05 de abril de 2001, quinta-feira, o primeiro dia útil seguinte é sexta feira, dia 06 de abril de 2001, como o recurso ingressou na repartição somente no dia **10 de abril de 2001**, o mesmo se afigura preempito, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 16707.001133/99-07

Acórdão nº : 105-13.661

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA